



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 7º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor Comercial Sul,
Brasília/DF, CEP 70308-200 - www.gov.br/anac
+55 (61) 3314-4121 gabinete@anac.gov.br

Ofício nº 19/2026/ASPAR-ANAC

Brasília, na data de assinatura.

Ao Senhor
JOAO DOUGLAS SILVA
Analista Legislativo III
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 130
CEP: 88.020-900 - Florianópolis/SC

Assunto: **Projeto de Lei Estadual PL 367/2025, de autoria do Deputado Estadual Padre Pedro Baldissera, que dispõe sobre os requisitos complementares de segurança à prática de balonismo no território catarinense e dá outras providências.**

Prezado,

1. Cumprimentando-o cordialmente, faço referência ao e-mail recebido, pelo qual vossa senhoria solicita a manifestação desta Agência Nacional de Aviação Civil - Anac sobre o Projeto de Lei Estadual PL 367/2025, de autoria do Deputado Estadual Padre Pedro Baldissera, que dispõe sobre os requisitos complementares de segurança à prática de balonismo no território catarinense e dá outras providências.

2. Em atenção e-mail recebido, informamos que, em caráter excepcional, foi instaurado o processo SEI nº 00058.005508/2026-86 para análise e encaminhamento do pleito às áreas técnicas competentes desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Entretanto, visando garantir maior fluidez em futuras comunicações, recomendamos que o protocolo de documentos seja realizado diretamente por meio do sistema de Peticionamento Eletrônico da ANAC, disponível em: https://sei.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0

3. Quando assunto do pleito, registra-se que, em 2024, instaurou-se processo administrativo normativo referente à revisão da regulamentação de operações de balão, o qual, considerada a prioridade do assunto, tornou-se o Tema 17 da Agenda Regulatória 2025-2026 da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), intitulado "Operação de Balões: requisitos da aviação geral e para operações comerciais".

4. Como resultado inicial deste processo normativo, publicou-se a Resolução nº 782, de 30 de outubro de 2025, que estabeleceu requisitos mínimos para operações comerciais de balão livre tripulado - ainda que de forma transitória. O processo normativo segue em curso, conforme as etapas previstas na

Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020. Houve audiência pública híbrida (presencial e virtual) para 10 de fevereiro de 2026 e, posteriormente, haverá submissão de proposta de regras definitivas à consulta pública. Esclarece-se que as operações de balão atualmente podem ocorrer sob os seguintes regulamentos:

a) no caso de operações de aviação geral (não comerciais):

I - sob o RBAC nº 91; ou

II - sob o RBAC nº 103, no caso de balões sem certificado de aeronavegabilidade;
e

b) no caso de operações comerciais (em ambos os seguintes casos, em adição ao cumprimento dos requisitos aplicáveis do RBAC nº 91):

I - sob a Resolução nº 782, de 30 de outubro de 2025; ou

II - sob a modalidade de experimentação desportiva, prevista na Resolução nº 659 de 2 de fevereiro de 2022, somente no caso de aeronaves certificadas.

5. Ainda de forma preliminar, destacam-se as questões de competência para legislar sobre direito aeronáutico. Conforme os termos do art. 1º do Projeto de Lei Estadual em questão, estabelecem-se requisitos complementares de segurança à prática de balonismo no território catarinense, sem prejuízo das normas federais vigentes, com o objetivo de prevenir acidentes e proteger a vida de passageiros, tripulantes e da população em geral. Na justificação, se busca amparo jurídico na competência da Assembleia Legislativa de Santa Catarina alegando-se tratar de legislação sobre desporto e turismo, de competência constitucional concorrente de Estados, Municípios e Distrito Federal (incisos IX e X, do art. 24, da Constituição Federal). Porém, entendemos que se trata de legislação referente ao direito aeronáutico, que compete privativamente à União, conforme o art. 22 da Constituição Federal transcrito abaixo:

Constituição Federal/ 88

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, penal, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...).

6. Conforme parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, somente se houvesse lei complementar os Estados poderiam legislar sobre direito aeronáutico. Alguns exemplos de requisitos já abordados na Lei nº 7.585/86 (Código Aéreo Brasileiro, CBA), e nas resoluções da Agência Nacional de Aviação Civil, incluindo os regulamentos brasileiros da aviação civil (RBAC), conforme atribuições oriundas do art. 66 do CBA e da Lei nº 11.182/2005, são:

a) requisitos de equipamentos constam na Resolução nº 782, Anexo III, item 2.

b) o seguro de responsabilidade civil já é requerido pelo art. 281 do CBA, bem como, no caso dos balões que não possuem certificado de aeronavegabilidade, que operam sob o RBAC nº 103, já consta no parágrafo 103.7(c) do RBAC nº 103.

7. Seguem ainda comentários específicos:

- a) art. 2º, III: a respeito da exigência de "teste funcional de todos os equipamentos de segurança" antes de cada decolagem, observa-se que isto não é exigido de outras aeronaves pela regulamentação da Anac, nos parecendo excessivo;
- b) art. 2º, V, d): a respeito de paraquedas reserva, não fica claro a que se referiria o "reserva", que normalmente é usado para quando já se requer um paraquedas primário - o que não é o caso. Além disso, nos parece excessiva e pouco efetiva, porque supõe que os passageiros saberiam usar o paraquedas;
- c) art. 2º, VI: a respeito de treinamento semestral, entendemos ser excessivo. Para pilotos de operadores de serviço de transporte aéreo, regidos pelos RBAC nº 121 ou 135, a maior parte dos treinamentos é requerida anualmente. A habilitação do piloto de balão livre, conforme o RBAC nº 61, possui validade de 36 meses;
- d) art. 3º, I: sobre limitação de vento em 15 nós, entendemos que deve ser cumprida a limitação específica para cada balão, não nos parecendo adequado estabelecer um limite fixo em lei;
- e) art. 4º, II, a) : no que se refere ao "sistema de alerta meteorológico específico para operações de balonismo", entendemos que a proposta se alinha com a previsão de "centro de controle de informações meteorológicas" constante na Resolução nº 782, que deve ser coordenada pela autoridade governamental, nos casos em que é requerida, e tem o papel de estabelecer a admissibilidade das operações de balão para cada momento, com base nas condições meteorológicas conhecidas e previstas. Observamos que, independentemente do projeto de lei, se a Defesa Civil possui interesse em atuar nesse papel, ou se o legislativo pretende atribuir à Defesa Civil esse papel, haveria um alinhamento com a norma aeronáutica estabelecida pela Anac. Nesse sentido, o requisito de que a decolagem seria proibida quando não for considerada admissível pela Defesa Civil já estaria constante na Resolução nº 782, art. 16, III e parágrafo único;
- f) art 3º, II: com relação a área densamente povoada, observamos que o parágrafo 103.15(a) do RBAC nº 103 já proíbe. Na Resolução nº 782, embora não haja proibição explícita, observamos que as decolagens devem ocorrer na área estabelecida pela autoridade governamental local, quando aplicável o art. 26, que poderá considerar tais fatores na determinação do local autorizado;
- g) art 3º, III: com relação à proibição do transporte de materiais inflamáveis, observa-se que já se aplica o RBAC nº 175, referente à proibição do transporte de artigos perigosos. No entanto, é relevante observar que os equipamentos necessários à operação, como cilindros de gás combustível, são excetuados da proibição, como exposto na Resolução nº 782, bem como itens eventualmente levados com passageiros, como exposto no Apêndice H da IS nº 175-001;
- h) art. 4º: nos parece estar sobrando o trecho "à fiscalização", que não se combina com a sequência dos textos nos incisos.
- i) art. 4º, II, b): com relação ao cadastro, observamos que o cadastro de operadores comerciais já é um requisito estabelecido pela Anac, conforme art. 5º da Resolução nº 782. O cadastro é público e disponibilizado em <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/regulados/operadores-de-balao/operadores-certificados-e-cadastrados>. Consideramos que é suficiente a consulta ao cadastro da Anac para a regularidade da operação aérea comercial.
- No caso de operadores de balão não comerciais, como os regidos pelo RNAC nº 91 ou 103, entendemos que pode ser excessiva a exigência de cadastro local, uma vez que os requisitos suficientes para a prática já estão estabelecidos pelas autoridades competentes sobre a matéria, como a Anac (que inclui, no caso do RBAC nº 91, o registro da aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) e a licença/habilitação do piloto; e, no caso do RBAC nº 103, cadastro da aeronave e do aerodesportista) e o Decea.
- Nesse sentido, embora não seja competência da Anac estabelecer ou fiscalizar as atividades do Estado ou da Defesa Civil, recomendamos confirmar com os órgãos competentes a viabilidade, em termos de competência, do Estado limitar as operações a

esse cadastro local. A título de exemplo, não é requerido em outros ramos da aviação, em que tal restrição seria claramente vista como indevida.

8. Assim, cumpre esclarecer que a exploração de serviços aéreos com balão encontra-se atualmente regulamentada de forma excepcional e transitória pela Resolução nº 782, de 30 de outubro de 2025. Ademais, o RBAC nº 31 já estabelece os critérios mínimos de aeronavegabilidade para certificação de tipo de um balão livre tripulado.

9. Dessa forma, no âmbito das competências da ANAC e sob a ótica do produto aeronáutico, não se identifica a necessidade de complementação normativa em esfera estadual, uma vez que o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 31 intitulado "Requisitos de aeronavegabilidade: balões livres tripulados" já constitui o padrão de referência aplicável à certificação em termos de projeto de produto aeronáutico.

10. Na expectativa de terem sido prestados os esclarecimentos devidos, esta Agência permanece à disposição para informações eventualmente necessárias.

Atenciosamente,

TATIANA NEPOMUCENO
Chefe da Assessoria Parlamentar



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana da Silva Nepomuceno, Chefe da Assessoria Parlamentar**, em 18/03/2026, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **12851893** e o código CRC **64C5FC6A**.